



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

(Compilada com Instrução Normativa nº 009, de 15 de dezembro de 2023)

Disciplina o transporte e o armazenamento de produtos e/ou subprodutos de origem florestal nativa brasileira, bem como a tramitação dos processos no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - Idaf, usando das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910 – R, de 31 de outubro de 2001;

Considerando a Instrução Normativa MMA/Ibama nº021, de 24 de dezembro de 2014 que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Documento de Origem Florestal – DOF para controle do transporte e armazenamento de produtos de origem florestal nativa brasileira no âmbito do Estado do Espírito Santo, de acordo com as regras estabelecidas pela Instrução Normativa MMA/Ibama nº 021/2014 e por esta norma.

Art. 2º O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa brasileira, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Para efeito desta instrução normativa, entende-se por:

- I. Acesso Cidadão: serviço de autenticação e identificação para os cidadãos que utilizem serviços digitais oferecidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo.
- II. Autorização especial: instrumento autorizativo para movimentação de estoques de produtos florestais que se encontram em condições não relacionadas aos



processos autorizativos mais comuns, com procedimentos específicos definidos em legislação, como doação ou cessão de posse, leilão, aproveitamento de madeira derrubada por fenômeno da natureza (enxurradas, vendavais, marés etc.), uso pela administração pública e destruição.

III. Autorização de Exploração Florestal - AEF: documento autorizativo que permite a supressão de florestas nativas brasileiras, árvores nativas brasileiras isoladas em ambiente florestal ou agropecuário e o aproveitamento de material lenhoso.

IV. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP: cadastro obrigatório, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

V. Certificado Digital do tipo A3: credencial que atesta a identidade de uma pessoa física ou jurídica, máquina ou em meio eletrônico.

VI. Certificado de Registro de Atividade Florestal - CRAF: registro obrigatório, junto ao Idaf, de pessoas físicas e jurídicas que explorem, beneficiem, consumam, transformem, industrializem, utilizem e comercializem produtos e/ou subprodutos florestais.

VII. Declaração de corte: ferramenta virtual que libera os créditos pré-autorizados para o Sistema DOF, mediante declaração do volume real das árvores efetivamente exploradas.

VIII. Documento de transporte: Documento de Origem Florestal - DOF, Guia Florestal – GF3 ou Guia de Controle Ambiental – GCA.

IX. DOF: licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa brasileira, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência, emitida pelo próprio usuário através do Sistema DOF.

X. DOF Especial: licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa brasileira, emitido exclusivamente a partir de uma Autorização Especial emitida pelo Idaf.

XI. E-Docs: sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos digitais do Estado do Espírito Santo, que engloba a autuação, tramitação, classificação, temporalidade e destinação.

XII. Guia de Controle Ambiental - GCA: documento de transporte utilizado pelo Estado de Minas Gerais, que é integrado ao sistema DOF.

XIII. Guia Florestal - GF3: documento de transporte utilizado pelos Estados do Mato Grosso e Pará, que é integrado ao sistema DOF.

XIV. Gelcof: Gerência de Licenciamento e Controle Florestal do Idaf.



XV. Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVI. Pátio: local de armazenamento dos produtos florestais nativos brasileiros do empreendimento. Pode ser vinculado a uma AEF, quando o armazenamento ocorrer no mesmo empreendimento explorado, ou ser homologado pelo órgão ambiental para receber produtos provenientes de outros empreendimentos.

XVII. Responsável operacional: profissional autorizado, seja contador, responsável técnico, preposto ou outro tipo de prestador de serviço, ao qual é delegado acesso ao Sistema DOF, de modo seguro e perfeitamente auditável, para movimentação do sistema de terceiros.

XVIII. SCFL: Subgerência de Controle Florestal do Idaf.

XIX. Sistema DOF: ferramenta contábil que registra o fluxo dos créditos de produtos e subprodutos florestais nativos brasileiros concedidos em autorizações de exploração florestal, em sistema de conta corrente, desde a declaração de corte no local de extração do produto florestal ou pela entrada no país via importação, até o ponto de saída do fluxo, onde o material encontra seu consumo final ou deixa de ser objeto de controle florestal pelos órgãos ambientais.

CAPÍTULO I

DO ACESSO AO SISTEMA DOF

Art. 4º O acesso ao Sistema DOF é feito pelo site do Ibama e exclusivamente com a utilização de certificado digital do tipo A3.

Art. 5º O usuário poderá delegar acesso a um responsável operacional, obrigatoriamente pessoa física, para qualquer empreendimento ativo no sistema, seja autorização, pátio ou declaração de importação.

Parágrafo único. Caso não disponha de certificado digital, o usuário poderá solicitar ao Idaf a vinculação de responsável operacional por meio de requerimento, em modelo definido pelo órgão e disponível no site do Idaf, acompanhado dos respectivos documentos de identificação. *(alterado pelo Instrução Normativa nº 009, de 15 de dezembro de 2023)*

CAPÍTULO II

DA INSERÇÃO DE CRÉDITO NO SISTEMA DOF



Art. 6º A inserção de crédito de produtos e subprodutos florestais nativos brasileiros no Sistema DOF ocorrerá a partir da Declaração de Corte, disponível no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor.

§ 1 Para efetuar a declaração de corte, o usuário deverá possuir AEF válida devidamente integrada ao Sinaflor.

§ 2 A declaração de corte deverá informar o volume real advindo da exploração, sendo limitado ao volume informado na AEF.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 7º O DOF somente poderá ser emitido por pessoa física ou jurídica em situação regular quanto ao cumprimento da reposição florestal, nas hipóteses em que essa obrigação for exigível, conforme disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 8º Para lançamento de crédito de reposição florestal no Sistema DOF, o requerente deverá protocolar no Idaf o “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, acompanhado da comprovação da reposição florestal.

Art. 9º O usuário poderá transferir a terceiros o crédito de reposição florestal lançado no sistema, em parte ou no todo.

Parágrafo único. A transferência de créditos de reposição a terceiros somente será registrada no sistema se apresentado um termo de doação de créditos assinado pelas partes envolvidas.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE PRODUTO E/OU SUBPRODUTO FLORESTAL

Art. 10. O transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa brasileira deverá estar acompanhado do documento de transporte, respeitando as informações nele contidas, inclusive o período determinado para o deslocamento.

§ 1º O transporte de produto e/ou subproduto florestal nativo brasileiro sem documento de transporte, com documento de transporte vencido ou cancelado, ou qualquer outra situação considerada inválida, conforme Instrução Normativa MMA/Ibama nº 021/2014, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação vigente, como multa e apreensão da carga.

§ 2º Os casos de dispensa de documento de transporte estão dispostos no art. 49 da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 021/2014.



Art. 11. Caso haja necessidade de extensão de validade do documento de transporte por motivo de caso fortuito ou força maior, o Idaf poderá, mediante vistoria e/ou análise da justificativa apresentada, deferir o pedido.

§ 1º Para solicitar a extensão de validade do DOF, o requerente deverá protocolar o “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, antes do vencimento do DOF, além de cópia de documentação que comprove os motivos da solicitação.

§ 2º Na hipótese de atribuição de nova validade a um DOF suspenso, será obrigatória a emissão da nova via do DOF, com o dado atualizado, que deverá acompanhar o transporte.

Art. 12. Caso haja necessidade de suspensão do documento de transporte por motivo de caso fortuito ou força maior, o responsável deverá protocolar o “Requerimento - sistema DOF”, preenchido e assinado, além de cópia de documentação que comprove os motivos da solicitação.

Parágrafo único. O DOF suspenso poderá ser reativado, mediante protocolo no Idaf do “Requerimento - sistema DOF” pelo interessado, quando sanada a condição adversa que motivou a suspensão e desde que todas as condições inicialmente consignadas no DOF permaneçam inalteradas. O Idaf poderá, mediante vistoria e/ou análise da justificativa apresentada, deferir o pedido.

Art. 13. Para os casos de erro, duplicidade de emissão do documento, ou desistência do transporte do material, o cancelamento do DOF deverá ser realizado diretamente no sistema DOF em até duas horas após a sua emissão.

Parágrafo único. Caso o cancelamento não seja realizado em até duas horas, o interessado deverá protocolar no Idaf a solicitação de cancelamento do documento por meio do protocolo do “Requerimento - sistema DOF”, além das devidas justificativas e comprovações do ocorrido.

Art. 14. Para uma transação considerada suspeita, improvável ou economicamente inviável nos termos das normas federais, após emissão da oferta deverá ser protocolado para avaliação do Idaf o “Requerimento - sistema DOF” com as devidas justificativas da viabilidade do transporte, para avaliação do Idaf. *((alterado pela Instrução Normativa nº009, de 15 de dezembro de 2023))*

Art. 15. Os veículos utilizados para transporte do material florestal deverão estar previamente cadastrados no Sistema DOF, a partir do Cadastro Técnico Federal do proprietário, seja ele pessoa física ou jurídica.

§ 1º Qualquer alteração realizada no cadastro do veículo no sistema implicará em suspensão automática da placa no Sistema DOF.

§ 2º Para liberação de veículo, no caso de suspensão automática no Sistema DOF, o proprietário do veículo ou seu representante legal deverá protocolar no Idaf “Requerimento - sistema DOF”, preenchido e assinado, acompanhado de cópia de



documentação válida do veículo e comprovações e/ou justificativas das alterações de cadastro que resultaram na suspensão.

§ 3º Em caso de bloqueio cautelar ou sancionatório realizada pelo órgão ambiental, a liberação do veículo deverá ser solicitada por meio de requerimento formal dirigido ao órgão ambiental que procedeu o bloqueio, com as devidas justificativas e comprovações.

CAPÍTULO V

DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE

Art. 16. Para comprovação da regularidade da atividade, o empreendimento deverá possuir os seguintes documentos válidos:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Certificado de regularidade no CTF/APP válido;
- III. Licença ambiental de operação válida (ou documento equivalente);
- IV. CRAF válido e assinado pelo agente emissor.
- V. Solicitação de inscrição no CAR, no caso de empreendimento em imóveis rurais.

Parágrafo único. Os documentos descritos no caput desse artigo deverão estar disponíveis no estabelecimento e apresentados em fiscalização, sempre que solicitado.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO DO PRODUTO E/OU SUBPRODUTO FLORESTAL PROVENIENTE DE OUTRO EMPREENDIMENTO

Art. 17. Os pátios deverão ser cadastrados no sistema DOF pelo usuário e homologados pelo Idaf, conforme determina o § 1º do art. 40 da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 021/2014.

Art. 18. Para homologação do pátio, é necessário protocolar no Idaf o “Requerimento - sistema DOF”, preenchido e assinado, com cópia simples dos seguintes documentos:

- I. Documento de identificação oficial (com foto) do requerente ou representante legal, acompanhado da procuração, se couber;
- II. CPF, caso o número não conste no documento de identificação;
- III. Atos constitutivos da empresa, se pessoa jurídica;



- IV. Comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, se pessoa jurídica;
- V. Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental válida;
- VI. Alvará de localização e funcionamento, e
- VII. Comprovante de endereço, se pessoa física.

§ 1º Caso permaneça alguma pendência, a empresa será notificada formalmente pelo sistema de protocolo ou outras formas de comunicação oficial.

§ 2º O não cumprimento no prazo estipulado pela notificação, sem solicitação formal de prorrogação de prazo para atendimento, ensejará o indeferimento e subsequente arquivamento do pedido de homologação.

§ 3º Para homologação do pátio, é obrigatória a regularidade da atividade, conforme estabelecido no art. 17 desta normativa.

§ 4º Não serão aceitos, para os documentos listados no *caput* deste arquivo, protocolos de solicitação, excetuado no caso de renovação de licenciamento ambiental dentro do prazo previsto em legislação própria.

Art. 19. As empresas de construção civil deverão comprovar vínculo com os endereços das obras para homologação do pátio em endereço diferente do CNPJ, por meio de cópia do contrato de empreitada da obra ou documento similar.

Art. 20. Nos casos de mudança de endereço, o responsável deverá solicitar a homologação de pátio no novo endereço e, após deferimento de Idaf, será estipulado um prazo para transferência do material entre os pátios, por meio de emissão de DOF, conforme determinação do art. 38 da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 021/2014.

Parágrafo único. Após transferência do material florestal ao novo endereço, o usuário deverá proceder o cancelamento do pátio no endereço antigo e enviar a comprovação ao Idaf, dentro do prazo estipulado na notificação.

CAPÍTULO VII

DO RECEBIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 21. O recebimento de produtos e subprodutos florestais deve sempre ser acompanhado do documento de transporte para os empreendimentos sujeitos ao CTF/APP. No ato do recebimento da carga, a entrada dos produtos deverá ser confirmada no Sistema DOF por meio do código de controle do documento.

§ 1º Caso não seja informado no sistema o recebimento da carga até o dia subsequente ao vencimento do DOF, ocorrerá a suspensão automática de emissão e recebimento de novos documentos de transporte florestal pelo destinatário.



§ 2º Para liberar o pátio suspenso automaticamente para novas transações, poderá ser solicitada a entrega forçada do documento, por meio do “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, com cópia do documento e da nota fiscal da carga.

§ 3º Se constatada divergência de volume menor que 10% (dez por cento) entre o volume real da carga e o contido no DOF e na nota fiscal, deverá ser solicitado ajuste administrativo por meio do “Requerimento - sistema DOF”, acompanhado de cópia simples do DOF e da nota fiscal. Para deferimento, será necessário vistoria da carga antes do ajuste no Sistema DOF.

§ 4º Se constatada divergência de volume maior que 10% (dez por cento) entre os volumes reais da carga e os contidos no DOF e na nota fiscal e/ou divergências na classificação por espécie e produto, o receptor deverá recusar a carga.

§ 5º No caso de eventual recusa da carga, o destinatário não deverá registrar o recebimento do DOF e deverá solicitar ao Idaf a suspensão do documento por meio do “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, acompanhado de cópia simples do DOF e da nota fiscal da carga.

§ 6º Os proprietários de cargas recusadas dentro do estado do Espírito Santo deverão protocolar no Idaf o pedido de DOF Especial e, somente após deferimento do pedido, poderão transportar o material para o novo destino.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE ESTOQUE DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL NO PÁTIO DE ARMAZENAMENTO

Art. 22. O saldo volumétrico dos produtos florestais contabilizados no pátio do sistema deve ser uma representação fiel do saldo físico existente no local de armazenamento, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques mediante lançamento das operações pertinentes no sistema.

§ 1º Cabe aos usuários o controle de estoque do pátio no Sistema DOF, independente de notificação prévia do Idaf.

§ 2º Eventuais divergências contábeis deverão ser comunicadas imediatamente ao Idaf, por meio do “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, acompanhado de cópia de documentos que comprovem a necessidade de realização de ajuste administrativo de volumes, podendo ser realizada vistoria para verificação.

Art. 23. Empreendimentos comerciantes de produto e subproduto florestal nativo, bem como empreendimentos transformadores que tiverem como produto final material florestal obrigado ao uso do DOF, deverão emitir documento de transporte para todas as notas fiscais de venda realizada, independentemente da quantidade comercializada.



Art. 24. Empreendimentos transformadores deverão solicitar ao Idaf o cadastro da licença ambiental de conversão por meio do “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, com cópia da licença ambiental válida, para tornar o empreendimento apto a efetuar conversões de produtos no sistema.

Art. 25. Transformações que resultem em subprodutos dispensados do uso de DOF deverão ser informadas no sistema no campo de destinação final de produto.

CAPÍTULO IX

DO BLOQUEIO DE USUÁRIO OU EMPREENDIMENTO

Art. 26. Para liberação de pátio suspenso por inatividade, deverá ser protocolado no Idaf “Requerimento - sistema DOF” preenchido e assinado, com as devidas justificativas da inatividade.

Parágrafo único. O Idaf poderá vistoriar os pátios bloqueados por inatividade e a constatação de irregularidade no uso do sistema poderá acarretar penalidades previstas em lei.

Art. 27. O Idaf poderá aplicar bloqueio gerencial do Sistema DOF para procedimentos fiscalizatórios de usuários e/ou empreendimentos.

§ 1º O bloqueio a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comunicado ao empreendedor, mediante ofício, notificação ou documento análogo (em meio físico ou eletrônico). Em se tratando de bloqueio cautelar, a comunicação também deverá ser feita ao órgão licenciador do empreendimento, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 01/2017.

§ 2º O bloqueio temporário será aplicado para realização de vistorias, análises de movimentações de créditos no sistema ou na ocorrência de indícios de irregularidades identificados com base nas transações registradas no sistema ou por outras formas de cruzamento de dados, pelo prazo máximo de quinze dias corridos, salvo necessidade justificada de prorrogação.

§ 3º O bloqueio cautelar será aplicado ao usuário ou empreendimento sempre que indispensável para prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir a eficácia do processo de apuração das irregularidades supostamente cometidas, e a liberação será deferida conforme decisão do processo administrativo de fiscalização.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Art. 28. A qualquer momento, o Idaf poderá realizar vistorias nos empreendimentos, sem notificação prévia, para verificar a regularidade da atividade, bem como exigir o cumprimento da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 10/2015.



Parágrafo único. Eventual divergência entre o estoque físico existente no pátio da empresa e o estoque virtual acarretará penalidades previstas em lei.

Art. 29. Os pátios deverão ter seus estoques de madeira dispostos em fardos, pacotes ou pilhas, organizados de modo a permitir a visualização das dimensões das peças para efeito de monitoramento e fiscalização, conforme determinações da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 10/2015.

§ 1º A organização do produto e/ou subproduto florestal no pátio deve conter, obrigatoriamente, a identificação da espécie, a origem do material e o tipo de produto, seguindo os padrões estipulados no anexo III da Instrução Normativa MMA/Ibama nº 21/2014, alterado pela Instrução Normativa MMA/Ibama nº 09/2016.

§ 2º Nos casos em que a disposição dos produtos florestais não estiver de acordo com o previsto na Instrução Normativa MMA/Ibama nº 10/2015, impossibilitando a conclusão dos trabalhos de mensuração e inspeção, o proprietário do empreendimento será notificado para adequação aos parâmetros da norma, sob pena de sanções administrativas previstas em lei.

Art. 30. Para as fiscalizações em trânsito ou nos postos de fiscalização agropecuária, localizados nas divisas do Espírito Santo, é obrigatória a apresentação do documento de transporte e do documento fiscal para verificação dos produtos de origem nativa brasileira.

CAPÍTULO XI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O “Requerimento - sistema DOF” está disponível no site do Idaf. *(alterado pela Instrução Normativa nº009, de 15 de dezembro de 2023)*

§ 1º A partir da publicação desta norma, o protocolo do requerimento deverá ser feito em procedimento administrativo próprio, disponível em plataforma digital. *(alterado pela Instrução Normativa nº009, de 15 de dezembro de 2023)*

§ 2º Caberá ao requerente ou representante legal comunicar formalmente ao Idaf caso haja qualquer alteração no ato constitutivo da empresa ou outro documento, no prazo máximo de trinta dias após a sua efetivação.

§ 3º O Idaf reserva-se o direito de solicitar outros documentos comprobatórios perante as particularidades do caso.

Art. 31. Os requerimentos protocolados anteriormente a esta norma continuarão a ser atendidos sem a necessidade de novos protocolos.

Art. 32. Os casos não previstos nesta normativa serão analisados e deliberados pela Diretoria Técnica do Idaf.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

IDAF

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 03 de fevereiro de 2021.

MÁRIO S. C. LOUZADA
Diretor-presidente